

Proposta de Deliberação

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o Acórdão 9249/2011-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

2. Conheço do presente recurso por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992. Segundo o referido artigo, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

3. No caso em exame, o sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior alega, em suma, que:

- o processo é nulo em razão da ocorrência de cerceamento de defesa proporcionado pela não apreciação de laudo de avaliação técnica, elaborado por profissional autônomo, que assevera a conclusão de 96,81% da obra objeto dos autos;
- "Consoante o item 9.1 do *decisum*, rejeitou-se as contas apresentadas pelo Embargante, porém, tal rejeição não apresentou a devida fundamentação."
- "No caso em apreço, não há, no acórdão, a indicação dos fatos e provas carreadas aos autos que formaram o convencimento do nobre julgador, não se podendo perder de vista que as sanções cominadas ao Embargante são demasiado gravosas."
- "a juntada de documentos é um instituto a serviço da ampla defesa, não tendo sido as provas produzidas pelo Embargante devidamente apreciadas, tampouco mencionadas na decisão embargada."

4. Os embargos não apontam, de fato, obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 9249/2011-TCU-1ª Câmara e devem ser rejeitados.

5. O acórdão embargado está devidamente fundamentado:

"Conforme apontaram a unidade técnica e o MP/TCU, a documentação apresentada a título de prestação de contas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contém várias inconsistências e não é capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto.

Nesse sentido, reproduzo excerto do parecer elaborado pelo MP/TCU:

'As inúmeras inconsistências apontadas pela Secex/BA conduzem, inequivocamente, à rejeição da defesa apresentada pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito.

Dentre as irregularidades identificadas pela unidade técnica, merece destaque a ausência do extrato bancário da conta vinculada em que forem depositados os recursos (Cláusula Onze, item 11.2, alínea 'd', do ajuste – fls. 11/2, v.p.), ocorrência que ostenta extrema gravidade, por impedir a verificação do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas indicadas na prestação de contas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é a seguinte:

a) 'o extrato bancário, emitido pela instituição oficial, demonstrando a movimentação financeira dos recursos recebidos em convênio constitui-se documento imprescindível à comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada' (Acórdão 497/2008 – 2ª Câmara);

b) 'a ausência do extrato da conta bancária específica do convênio impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas declaradas na documentação apresentada, deixando caracterizada a não comprovação da regular aplicação dos recursos' (Acórdão 712/2008 – 2ª Câmara).

No caso, a ausência de extratos bancários também ganha relevância pelo fato de o objeto pactuado consistir na implantação da 2ª etapa do sistema de abastecimento d'água de Itapicuru e as notas fiscais acostadas aos autos fazerem referência ora à 1ª etapa, ora à 2ª etapa, ora a ambas (fls. 260/394, anexo 1). A propósito, fica a dúvida: seria a conta bancária 117-4 pertinente à implantação da 1ª etapa do sistema?

A respeito, cumpre frisar que o Contrato 505, de 8.11.2006, foi firmado com a Cohidro Engenharia Ltda., no valor total de R\$ 1.433.440,54, para a execução das duas etapas acima mencionadas (fls. 67/80, 213/28 e 241/8, anexo 1).

Essas ocorrências tornam necessária redobrada cautela na aceitação de documentos comprobatórios das despesas, impondo-se a averiguação minuciosa da origem dos recursos que custearam a execução do objeto.

Sobre o assunto, é elucidativo o sumário do Acórdão 3.589/2009 -TCU-1ª Câmara:

'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina'.

No caso concreto, muitas das notas fiscais, dos boletins de medição e das cópias dos cheques aduzidos pelo responsável contêm o visto do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, tornando ainda mais imperativa a comprovação, por parte do ex-gestor, do devido nexo de causalidade (fls. 260/330, anexo 1).

Em acréscimo, cabe anotar que diversas despesas da 2ª etapa, no montante de R\$ 131.234,49, foram realizadas após o término do prazo de execução do convênio, que se deu em 14.12.2007 (relação de pagamentos e notas fiscais às fls. 10, 333, 353, 372 e 395, anexo 1).

Por derradeiro, em linha de concordância com a unidade técnica, ressalte-se que o ex-prefeito não apresentou motivo justo para sua omissão inicial no dever de prestar contas (artigo 209, § 3º, do Regimento Interno/TCU), embora o término do prazo de vigência do ajuste e todas as despesas indicadas na relação de pagamentos tenham ocorrido em sua gestão.'

Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio 0.00.06.0022/00- CODEVASF/MI, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, anuída pelo MP/TCU."

6. Conforme restou consignado na proposta de deliberação reproduzida acima, o responsável não foi capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto, fato que, por si só, impõe o julgamento pela irregularidade das contas. De nada adianta a comprovação da execução total ou parcial da obra desacompanhada da comprovação do nexo causal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de fevereiro de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator